

Acórdão: 966/00/5.^a
Impugnação: 57.363
Impugnante: Engeredes Engenharia de Redes S/A
Coobrigada: TV Vídeo Cabo de Minas Gerais
PTA/AI: 01.000130227-15
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Aparelhos e Equipamentos Utilizados por Prestadoras de Serviço de TV a Cabo - Restou comprovado nos autos que, embora as importações tenham sido realizadas por empresas situadas em outras Unidades da Federação, as mercadorias estavam prévia e especificamente destinadas a estabelecimento mineiro. Corretas as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação por parte do Fisco de que a Autuada, nos exercícios de 1997 e 1998, deixou de recolher o ICMS devido nas aquisições de mercadorias importadas do exterior por estabelecimento situado em outra Unidade da Federação, mas destinadas a seu próprio estabelecimento, simulando uma operação interestadual, descumprindo o disposto no art. 155, § 2.º, IX da Constituição Federal, o art. 27, I, d, do decreto 29.131 - Convênio 66/88, de 14/12/88 - e a instrução normativa DLT/SRE 02/93, conforme relatório fiscal e documentos comprobatórios das infrações, Anexados aos autos.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação, fls. 85 a 107, ao Auto de Infração, contra a qual o Fisco se manifesta às folhas 137 a 142 dos autos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 146 a 150, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Do relatório constante no Auto de Infração, fl. 03, depreende-se que o trabalho fiscal está calcado na afirmativa de que, embora as operações de importação tenham sido efetuadas por empresas situadas em outras Unidades da Federação, as

mercadorias estavam predestinadas à ora Impugnante, a qual teria “simulado” uma operação interestadual e, desta forma, deixado de recolher o **imposto devido**, nos termos da Instrução Normativa 02/93, a qual estabelece que é devido a Minas Gerais o ICMS correspondente a importação de mercadorias ou bem do exterior, promovida por estabelecimento situado em outra Unidade da Federação, quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou bem a este Estado, assim como o disposto no art. 33, § 1.º, item “1”, alínea “i”, subitem 1.3, da Lei 6763/75, abaixo transcrito:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

(...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

Da documentação acostada aos autos, analisando-se as operações praticadas pela ora Impugnante com cada uma das empresas envolvidas, conclui-se:

1. Relativamente à empresa Intercontinental Importadora Ltda (fls. 15 a 39)

- Convertendo-se os valores consignados no documento intitulado “custo de importação”, fl. 20, para a moeda nacional, chega-se a valor exatamente igual ao constante na nota fiscal de n.º 0006, fl. 18, conforme abaixo demonstrado, comprovando-se que a natureza da operação constante na referida nota não pode ser “venda” (ou, no mínimo, que as mercadorias estavam predestinadas ao estabelecimento mineiro), uma vez que o aludido valor refere-se ao valor FOB da mercadoria, acrescido, exclusivamente, de valores relativos a impostos e de despesas financeiras;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

US\$ 27.097,22 * 1,1335 = R\$ 30.714,70

US\$ 806.959,71 * 1,1345 = R\$ 915.495,80

Total: US\$ 834.056,93 R\$ 946.210,50

- As notas fiscais 0002, 0004, 0005 e 0006, têm a mesma data, o mesmo emitente e as mercadorias nelas descritas (assim como nas notas 0007, 0008 e 0009), exceção à nota 0002, são as mesmas.
- A nota fiscal n.º 0007 tem valor exatamente igual ao constante no documento “ordem de compra”, emitido pela sócia majoritária da Impugnante, com destino a empresa à epígrafe, **contratando-a para prestação de serviços de desembaraço aduaneiro** e com a indicação de que se trata de complemento da primeira importação realizada pela empresa;

Relativamente à empresa Internacional Imp. E Exp. Ltda (fls. 40 a 71)

- Nas operações de importação realizadas por esta empresa, do Estado do Espírito Santo, percebe-se, claramente, a intenção premeditada da autuada de importar as mercadorias do exterior utilizando a emitente das notas fiscais simplesmente como prestadora de serviço, conforme demonstrado na correspondência em espanhol, datada de 30/05/97, folhas 54 e 55 dos autos, onde a autuada informa ao fornecedor estrangeiro que envie a fatura para a empresa supramencionada, contratada pela Engeredes para realizar todos os trâmites de importação, responsabilizando-se, inclusive, pela entrega dos produtos em Uberlândia (MG).
- Além disto, os documentos de folhas 68 e 70, demonstram, de forma inequívoca, que o comprador (customer) dos bens relativos à “proforma invoice PO1016” é a Image TV.

Relativamente à empresa Megaport Comércio Internacional Ltda (fls. 72 a 81)

- Na nota fiscal de n.º 000.116, consta no campo “informações complementares” o número da respectiva DI em cujo extrato, acostado à folha 73, consta a atividade da empresa como **Prestadora de Serviços de Intermediação na compra, venda de bens..., etc.**

Vale acrescentar, ainda, as observações relatadas pelo Fisco, em seu Anexo I, folhas 10 a 12, que trazem informações relevantes referentes a todas as empresas acima mencionadas e as observações constantes no parecer da Auditoria.

Portanto, as alegações da Impugnante de que não praticara negócio jurídico que pudesse deflagrar a obrigação que lhe fora imputada e que o feito fiscal se pauta em presunção, são plenamente refutadas pelos documentos e provas constantes dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disto, os documentos acostados aos autos pelo Fisco, cópias de notas fiscais, cópias de correspondências comerciais, extratos de Declarações de Importação e demais documentos pertinentes às operações realizadas pela Impugnante com as empresas acima citadas, são perfeitamente Idôneos, ao contrário do que diz a Autuada (Impugnante).

Quanto às questões constitucionais suscitadas pela Impugnante, reportamo-nos ao art. 88, inciso I, da CLTA/MG, abaixo transcrito:

Art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

Infere-se, portanto, que está plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, afigurando-se legítima a exigência fiscal nos termos da legislação vigente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 14/03/00.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

José Eymard Costa
Relator